




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13982.000932/99-56
Recurso nº : 136.398
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Recorrente : ADIPAR - TINTAS, PARAFUSOS E ACESSÓRIOS
LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.390

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13982.000932/99-56
Resolução n° : 302-1.390

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata-se de pedido de restituição/compensação no valor de R\$ 18.000,09, relativo a alegados créditos de Finsocial, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária 97.6001456-4. Os débitos a serem compensados referem-se à Cofins de período de apuração de 10/96 a 12/97.

O Despacho Decisório n° 163/2000, proferido pela DRF em Joaçaba/SC (fls. 259 a 261), indeferiu “a restituição pleiteada”, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO

Os créditos do contribuinte, inclusive quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. Entretanto para que seja efetivada a compensação requerida importa apurar-se saldo credor em montante suficiente para absorver os débitos que pretende liquidar por esta via. No presente caso ficou comprovado o saldo credor de pagamentos do FINSOCIAL (15.237,98 UFIR) é inferior aos débitos da COFINS anteriores a 9/1996, não havendo créditos para que se proceda às compensações pleiteadas a partir dos fatos geradores 10/1996 à 12/1997.”

Cientificada de tal decisão, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 268 a 278, pedindo que “SEJA REFORMADA A DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELO ILUSTRE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA – SC, DETERMINANDO A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO REALIZADA PELA RECORRENTE.” Para tanto, em resumo, alegou o seguinte:

1 - “... **em nenhum momento, durante a demanda, A União Federal impugnou o valor da causa da ação.** E agora, depois de transitada em julgada a demanda, fica discutindo tais valores, colocando obstáculos na compensação da Recorrente.”

2 - “... estes ‘supostos’ débitos foram absorvidos pelo instituto da prescrição e da decadência, haja vista que estes ‘supostos’ débitos

Processo nº : 13982.000932/99-56
Resolução nº : 302-1.390

são relativos ao período compreendido entre 10/91 à 09/96, cujo direito ao lançamento e revisão, **em relação ao período de 10/91 à 05/95, já decaiu há muitos anos.**”

Por força do disposto na Portaria SRF n.º 442, de 12 de abril de 2006 (DOU de 18.04.2006), a competência de julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Realizando o contribuinte a compensação autorizada judicialmente, ao Fisco, no exercício da atividade homologatória e em conformidade com o decidido na via judicial, cabe aferir a regularidade desse procedimento.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte rebate o argumento de decadência de seu direito e requer o reconhecimento do seu crédito.

Assina o pedido de restituição a Sra. Maria Marlene Ost (fls. 01), que também assina os pedidos de compensação de fls. 02 e 03; a manifestação de inconformidade foi assinada por Edílson Jair Casagrande e Michel de Oliveira Braz (fls. 268) e o recurso voluntário por Edílson Jair Casagrande e Eloi Ost (fls. 297). Constam ainda dos autos como procuradores do contribuinte os Drs. Edílson Jair Casagrande e Juceane Sbruzzi (fls. 36); a Dra. Ana Paula Marcon (fls. 70).

É o relatório.

MW

Processo nº : 13982.000932/99-56
Resolução nº : 302-1.390

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o correto julgamento da matéria, portanto, VOTO para converter este julgamento em diligência para que a Delegacia a que está vinculado o contribuinte tome as seguintes medidas: (i) certifique nos autos a data do recebimento pela administração dos pedidos de restituição e compensação de fls. 01 a 03; (ii) informe se os créditos tributários apontados pelo relatório de fls. 185 a 187 foram regularmente lançados e o contribuinte devidamente intimado dos mesmos ou se foram confessados pelo contribuinte, especificando caso a caso e fornecendo as datas em que cada fato ocorreu; e (iii) informe se há procedimento administrativo fiscal em andamento ou com decisão final relativo a cada um dos mencionados créditos tributários, e havendo decisão, informar seu teor. Após estas providências, abra-se vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar na forma da lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator